



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

LEI nº 5042 /96

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 07 DE JUNHO DE 1996.


GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Fica desafetado do uso comum do povo a área especificada no Anexo Único à presente Lei, constituído por um Memorial Descritivo e uma planta de situação, definindo os limites e confrontações.

Parágrafo Único - O imóvel ora desafetado, perfaz uma área total de 1.008m² (um mil e oito metros quadrados), tendo as seguintes medidas, limites e confrontações:

- I - frente, para a Av. Potiguar, medindo 32,00m (trinta e dois metros);
- II - pela lateral esquerda, limitando-se com o terreno da Escola, medindo 31,00m (trinta e um metros);
- III - pela lateral direita, limitando-se com a Rua Irajá e, medindo 32,00m (trinta e dois metros);
- IV - pelos fundos, limitando-se com a Rua Dinamarca, medindo 32,00m (trinta e dois metros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação da área de que trata o Art. 1º, sob a forma de doação em favor da Primeira Igreja Batista da Cidade Tabajara, com sede à Av. Potiguar, nº 204, Cidade Tabajara, Olinda-PE, observadas as seguintes condições:

I - a área a ser doada, na qual se encontra edificado o Templo da Primeira Igreja Batista, na Cidade Tabajara - Olinda, destinar-se-á à prática de cultos religiosos e ao desenvolvimento de atividades assistenciais e filantrópicas pela instituição mantenedora;

II - a donatária não poderá, a qualquer pretexto ou sob qualquer forma, alienar o imóvel doado, devendo mantê-lo sempre livre de quaisquer ônus ou gravame resguardando a área doada em virtude da autorização concedida neste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

§ 1º - As condições estabelecidas neste artigo figurarão obrigatoriamente como cláusulas resolutivas na escritura pública de doação, sob pena de nulidade desta.

§ 2º - Na hipótese do não atendimento de qualquer das condições resolutivas ajustadas no instrumento de doação, dar-se-á o desfazimento do negócio jurídico, como consequência natural da inadimplência da donatária, revertendo o imóvel objeto, ao domínio do Município, com as benfeitorias eventualmente existentes, pelo que este não deverá àquela ou a terceiro, qualquer indenização.

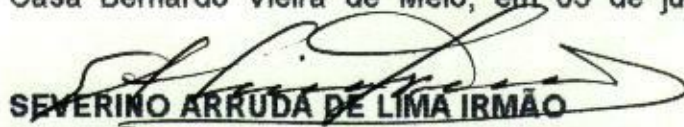
§ 3º - A escritura pública de doação preverá também a resolução necessária do negócio jurídico, com o mesmo efeito estabelecido para a hipótese descrita no parágrafo anterior, se as atividades religiosas, assistenciais e filantrópicas, que justificam a doação do imóvel venham a ser paralisadas por mais de 02 (dois) anos.

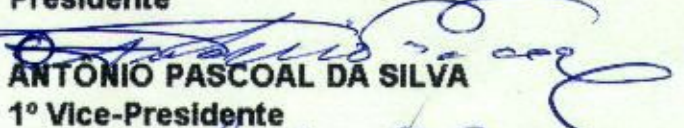
Art. 3º - A donatária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, inclusive as despesas cartoriais, decorrentes do registro de doação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

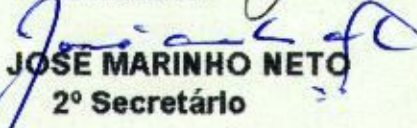
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 03 de junho de 1996.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ATICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário